



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



Procuradoria do Município de Rancho Queimado/SC

Parecer Jurídico nº 96/2021

Processo Administrativo nº 55/2021

Tomada de Preços nº 08/2021

Assunto: Carta de Desistência

Interessado: Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eirelli – CNPJ n. 07.258.202/0001-87

Trata-se de “ Carta de Desistência”, da empresa Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eirelli – CNPJ n. 07.258.202/0001-87, informando sua desistência do objeto no Processo Licitatório n. 55/2021 – Tomada de Preço n. 08/2021, alegando em suma como motivo de pedir a alta súbita dos insumos, em especial o custo do concreto, posto que, segundo argumenta, ao ser cotado o item – Concreto usinado, não foi calculado o custo de transporte até o interior do Município retirando da Região da Grande Florianópolis.

É o necessário relato.

Inicialmente, consigna-se que o objeto da Tomada de Preços é a pavimentação de um trecho da Rua Morro do Mato Francês localidade Mato Frances em concreto, denominada Pavimentação Rígida.

Portanto, a obra se resume em grande parte, o uso de concreto usinado.

Ainda, vale consignar que se trata de segundo processo licitatório do mesmo objeto, posto que o primeiro foi deserto.

Conquanto ao atual procedimento, somente houve uma Proposta ao valor de R\$ 1.034.503,64 (um milhão e trinta e quatro mil e quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), realizado pela empresa Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eirelli, ora solicitante.

Quanto a possibilidade de desistência após a homologação do certame, temos que a Lei n. 8.666 de junho de 1993 – Lei de Licitações, condiciona a desistência da proposta, somente nos casos de justo motivo supervenientes a fase de Habilitação e aceito pela Comissão (Art. 43, § 6º Lei n. 8.66/93).

In causa, vê-se que condiz com o disposto no parágrafo sexto da lei 8.666/93, na medida em que a solicitação de desistência da empresa proponente vencedora ocorreu após a fase de Habilitação e antes da assinatura do Contrato.

No presente caso, a proponente informa a desistência do objeto licitado, alegando que o insumo – Concreto usinado sofreu alta nos preços e não foram contemplados na Planilha de Composição dos Preços Unitários a realidade local, visto



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



que, os preços foram contatos tendo em vista a Região da Grande Florianópolis, olvidando-se que a localidade da obra se encontra em uma distância superior a cotada e em local de difícil acesso.

Assim, pelo dispositivo legal acima mencionado, a possibilidade de desistência nesta fase, está condicionada a verificação de dois pressupostos, quais sejam:

- a) Que haja justo motivo superveniente a fase de Habilitação, e
- b) Aceite da Comissão.

Como visto, nos termos da lei, compete à Comissão Permanente de Licitações apreciar os motivos apresentados pela proponente vencedora, notadamente quanto à análise do justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite o fornecedor de cumprir a proposta.

Portanto, se a Comissão entender que pertinentes os motivos apresentados, não é dada outra alternativa senão acatar o pedido de desistência formulado.

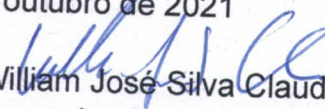
A priori, nos parece que, o súbito aumento do preço do concreto, por si só, se presta a justificar o pedido de desistência, ciente de que, se compelido o vencedor a firmar contrato com a administração, não terá condições de cumpri-lo, eis que, isso significaria prejuízo.

Por fim, como dito alhures, no presente certame, não houveram outros proponentes, o que inviabiliza a convocação de licitantes remanescentes (art. 64, § 2º da Lei n. 8.66/93), situação que, em havendo interesse da administração, demandará a reedição de novo procedimento licitatório.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que há possibilidade de aceitação do pedido de desistência formulado pela empresa, desde que a Comissão de Licitações, quando da análise das razões apresentadas pela proponente vencedora, sejam entendidas como justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite a licitante de cumprir o disposto no edital, se que com isso lhe cause prejuízos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rancho Queimado, 25 de outubro de 2021


William José Silva Claudino
Procurador Geral do Município
OAB/SC 33.337